

# 109



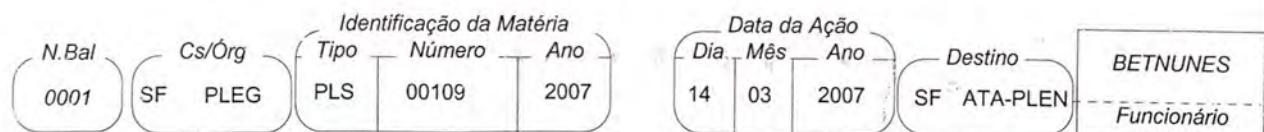
SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

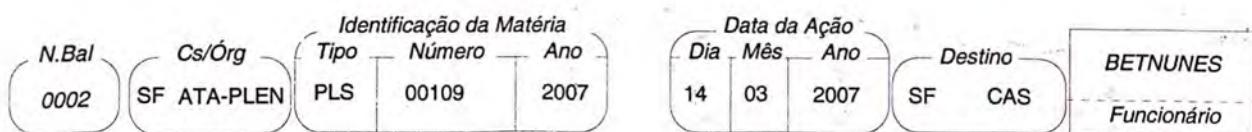
**Autora:** Senadora Kátia Abreu

**Nº 109, DE 2007**

**EMENTA:** Acresce dispositivo à Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.



Este processo contém 09 (nove) folhas numeradas e rubricadas.

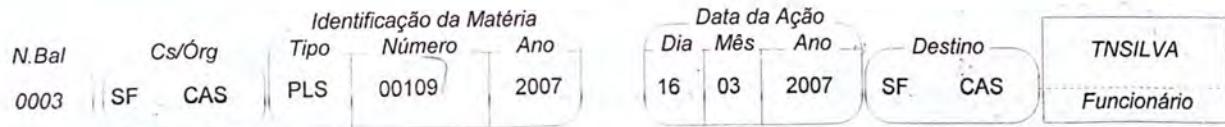


*Leitura.*

À Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.

*Ao PLEG com destino à Comissão de Assuntos Sociais.*

*Cas dt*

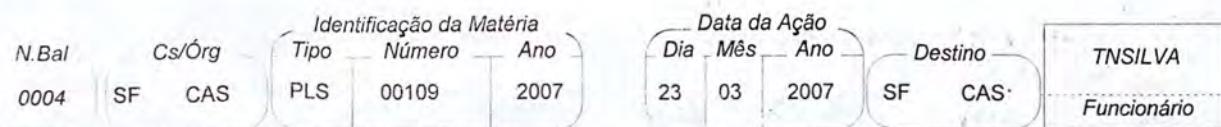


**STATUS: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS**

Matéria em fase de recebimento de emendas.

Primeiro dia: 16.03.2007

Último dia: 22.03.2007



**STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR**

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto. Matéria aguardando designação de relator.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	TNSILVA
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0005	SF CAS	PLS	00109	2007	29	03	2007	SF CAS	Funcionário

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

À Senhora Senadora Lúcia Vânia para relatar.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BRUNOFR
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0006	SF CAS	PLS	00109	2007	06	12	2007	SF CAS	Funcionário

STATUS: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela relatora, Senadora Lúcia Vânia, em 06/12/2007, com minuta de parecer pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que apresenta.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	TCANHEDO
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0007	SF CAS	PLS	00109	2007	15	05	2008	SF CAS	Funcionário

STATUS: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Reunida a Comissão em 15/05/2008, a matéria foi adiada.

N.Bal	Cs/Org	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	PRRSOUZA
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0008	SF CAS	PLS	00109	2007	11	06	2008	SF CAS	Funcionário

STATUS: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, em 11/06/2008, a matéria foi adiada.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>		
0009	SF CAS	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	SF	CAS	<b>TCANHEDO</b>
		PLS	00109	2007	02	07	2008			<i>Funcionário</i>

**STATUS: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

*Reunida a Comissão, em 02/07/2008, a matéria foi adiada.*

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>		
0010	SF CAS	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	SF	CAS	<b>PRRSOUZA</b>
		PLS	00109	2007	09	07	2008			<i>Funcionário</i>

**STATUS: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

*Reunida a Comissão, em 09/07/2008, a matéria foi adiada.*

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>		
0011	SF CAS	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	SF	CAS	<b>FABIMAIA</b>
		PLS	00109	2007	16	07	2008			<i>Funcionário</i>

**STATUS: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

*Reunida a Comissão, em 16/07/2008, a matéria foi adiada.*

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>		
0012	SF CAS	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	SF	CAS	<b>FABIMAIA</b>
		PLS	00109	2007	06	08	2008			<i>Funcionário</i>

**STATUS: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

*Reunida a Comissão, em 06/08/2008, a matéria foi adiada.*



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano			
0013	SF CAS	PLS	00109	2007	13 08 2008	SF CAS	TCANHEDO

STATUS: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, em 13/08/2008, a matéria foi adiada.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano			
0015	SF CAS	PLS	00109	2007	10 09 2008	SF CAS	EMOREIRA

STATUS: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, em 10/09/2008, a matéria foi adiada.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano			
0016	SF CAS	PLS	00109	2007	08 10 2008	SF CAS	PRRSOUZA

STATUS: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Reunida a Comissão, em 08/10/2008, a matéria foi adiada.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação	Destino	Funcionário
		Tipo	Número	Ano			
0017	SF CAS	PLS	00109	2007	10 10 2008	SF CAS	ZAMBONI

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Matéria é incluída na pauta da Comissão.



SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Org	Tipo	Número	Ano	Data da Ação	Destino	PRRSOUZA
0018	SF CAS	PLS	00109	2007	15 10 2008	SF CAS	Funcionário

## STATUS: INCLuíDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Reunida a Comissão, em 15/10/2008, a matéria foi adiada.

N.Bal	Cs/Org	Tipo	Número	Ano	Data da Ação	Destino	SHAVILLA
0019	SF CAS	PLS	00109	2007	03 11 2008	SF CAS	Funcionário

## STATUS: INCLuíDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Matéria incluída na pauta da 28ª Reunião desta Comissão, dia 05/11/2008.

N.Bal	Cs/Org	Tipo	Número	Ano	Data da Ação	Destino	FABIMAIA
0020	SF CAS	PLS	00109	2007	04 11 2008	SF CAS	Funcionário

## STATUS: INCLuíDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Recebida em 04/11/2008. Subemenda de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares ao Substitutivo apresentado.

N.Bal	Cs/Org	Tipo	Número	Ano	Data da Ação	Destino	TCANHEDO
0021	SF CAS	PLS	00109	2007	05 11 2008	SF CAS	Funcionário

## STATUS: INCLuíDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Reunida a Comissão, em 05/11/2008, a matéria foi adiada.



## SENADO FEDERAL

N.Bal 0022	Cs/Órg SF CAS	Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00109 Ano 2007	Data da Ação Dia 05 Mês 11 Ano 2008	Destino SF CAS	TCANHEDO Funcionário
---------------	------------------	--	--	-------------------	-------------------------

## STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ao Gabinete da Relatora, Senadora Lúcia Vânia, para análise da emenda apresentada.

N.Bal 0023	Cs/Órg SF CAS	Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00109 Ano 2007	Data da Ação Dia 11 Mês 11 Ano 2008	Destino SF CAS	FABIMAIA Funcionário
---------------	------------------	--	--	-------------------	-------------------------

## STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela Relatora, Senadora Lúcia Vânia, em 11/11/2008, com minuta de Parecer pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta, com acatamento da sugestão do Senador Antônio Carlos Valadares. (Anexoado fl. 18).

N.Bal 0023	Cs/Órg SF CAS	Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00109 Ano 2007	Data da Ação Dia 11 Mês 11 Ano 2008	Destino SF CAS	FABIMAIA Funcionário
---------------	------------------	--	--	-------------------	-------------------------

## STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Devolvido pela Relatora, Senadora Lúcia Vânia, em 11/11/2008, com minuta de Parecer pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta, com acatamento da sugestão do Senador Antônio Carlos Valadares. (Anexoado fl. 18).

\*\*\*\*\* Retificado em 17/11/2008\*\*\*\*\*

Onde se lê - "sugestão", leia-se "sugestão".

N.Bal 0024	Cs/Órg SF CAS	Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00109 Ano 2007	Data da Ação Dia 14 Mês 11 Ano 2008	Destino SF CAS	ROBERTOL Funcionário
---------------	------------------	--	--	-------------------	-------------------------

\*\* AÇÃO DE SANEAMENTO \*\* Nesta data foi realizada a verificação de dados nos sistemas informatizados, em atendimento aos objetivos definidos no Ato nº 24, de 2008, do Presidente do Senado Federal. Este registro não representa um novo andamento na tramitação desta matéria.



SENADO FEDERAL  
PÓLO DE INFORMAÇÃO

N.Bal	Cs/Org	Tipo	Identificação da Matéria		Data da Ação	Destino	Funcionário
			Número	Ano			
0025	SF CAS	PLS	00109	2007	20 11 2008	SF CAS	EMOREIRA

**STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO**

Matéria incluída na pauta da 32º Reunião Extraordinária, a realizar-se em 26/11/2008.

N.Bal	Cs/Org	Tipo	Identificação da Matéria		Data da Ação	Destino	Funcionário
			Número	Ano			
0026	SF CAS	PLS	00109	2007	26 11 2008	SF CAS	TCANHEDO

**STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

Reunida a Comissão, em 26/11/2008, a matéria foi adiada.

N.Bal	Cs/Org	Tipo	Identificação da Matéria		Data da Ação	Destino	Funcionário
			Número	Ano			
0027	SF CAS	PLS	00109	2007	28 11 2008	SF CAS	RSCOSTA

**STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO**

Matéria incluída na pauta da 33º Reunião Extraordinária, a realizar-se em 03/12/2008.

N.Bal	Cs/Org	Tipo	Identificação da Matéria		Data da Ação	Destino	Funcionário
			Número	Ano			
0028	SF CAS	PLS	00109	2007	03 12 2008	SF CAS	GERLINES

**STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

Reunida a Comissão, em 03/12/2008, a matéria foi adiada.

N.Bal 0029	SF	Cs/Org CAS	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		LARAMONT	
			Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007	Dia 15	Mês 12	Ano 2008	SF	CAS		Funcionário

**STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO**

Matéria incluída na pauta da 35ª Reunião Extraordinária, a realizar-se em 17/12/2008.

N.Bal 0030	SF	Cs/Org CAS	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		ZAMBONI	
			Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007	Dia 19	Mês 12	Ano 2008	SF	CAS		Funcionário

**STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

Cancelada a 35ª Reunião Extraordinária.

N.Bal 0031	SF	Cs/Org CAS	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		EMOREIRA	
			Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007	Dia 17	Mês 03	Ano 2009	SF	CAS		Funcionário

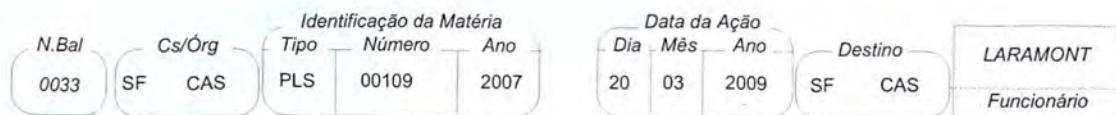
**STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO**

Matéria incluída na pauta da 3ª Reunião Extraordinária, a realizar-se em 18/03/2009.

N.Bal 0032	SF	Cs/Org CAS	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		RSCOSTA	
			Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007	Dia 18	Mês 03	Ano 2009	SF	CAS		Funcionário

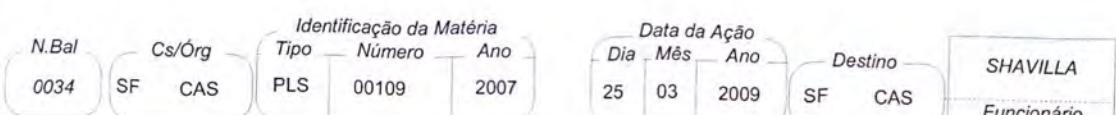
**STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

Reunida a Comissão em 18.03.2009, a matéria foi adiada.



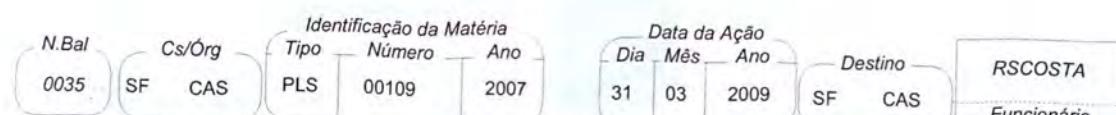
**STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO**

Matéria incluída na pauta da 4ª Reunião Extraordinária, a realizar-se em 25/03/2009.



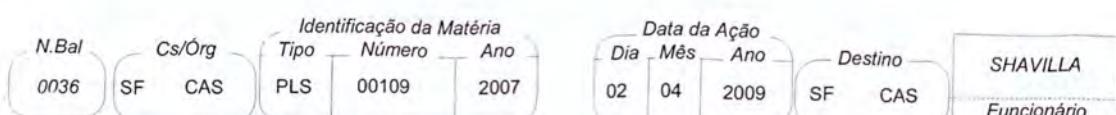
**STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

Reunida a Comissão em 25/03/2009, a matéria foi adiada.



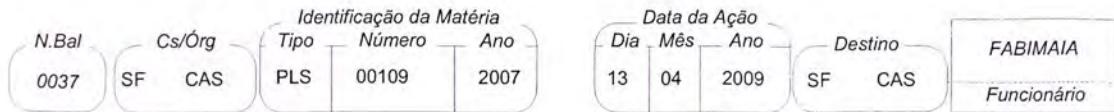
**STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO**

Matéria incluída na pauta da 7ª Reunião Extraordinária, a realizar-se em 02/04/2009.



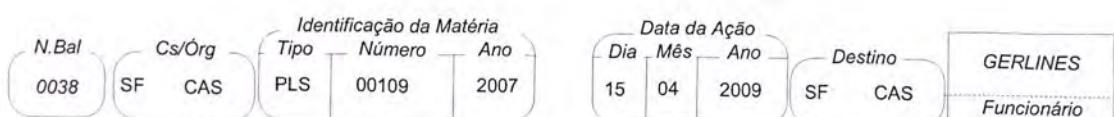
**STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

Reunida a Comissão em 02.04.2009, a matéria foi adiada.



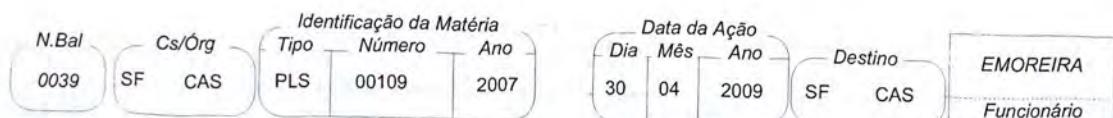
**STATUS: INCLUIDA NA PAUTA DA REUNIÃO**

Matéria incluída na pauta da 08ª Reunião Extraordinária, a realizar-se em 15/04/2009.



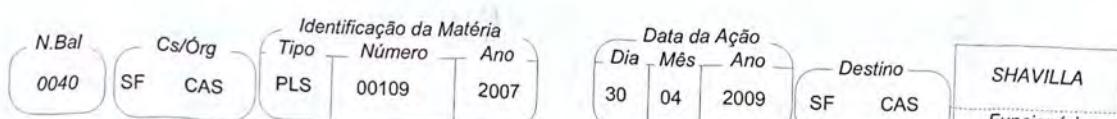
**STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

Reunida a Comissão em 15/04/2009, a matéria foi adiada.



**STATUS: INCLUIDA NA PAUTA DA REUNIÃO**

Matéria incluída na pauta da 12ª Reunião Extraordinária, a realizar-se em 30/04/2009.



**STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

Reunida a Comissão em 30/04/2009, a matéria foi adiada.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITACÃO

N.Bal 0041	Cs/Órg SF CAS	Tipo PLS	Identificação da Matéria Número 00109	Ano 2007	Data da Ação Dia 04	Mês 05	Ano 2009	Destino SF CAS	EMOREIRA Funcionário
---------------	------------------	-------------	---	-------------	---------------------------	-----------	-------------	-------------------	-------------------------

**STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO**

Matéria incluída na pauta da 13ª Reunião Extraordinária, a realizar-se em 06/05/2009.

N.Bal 0042	Cs/Órg SF CAS	Tipo PLS	Identificação da Matéria Número 00109	Ano 2007	Data da Ação Dia 06	Mês 05	Ano 2009	Destino SF CAS	SHAVILLA Funcionário
---------------	------------------	-------------	---	-------------	---------------------------	-----------	-------------	-------------------	-------------------------

**STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

Por determinação da Presidência, a pauta deliberativa da 13ª Reunião da Comissão foi cancelada.

N.Bal 0043	Cs/Órg SF CAS	Tipo PLS	Identificação da Matéria Número 00109	Ano 2007	Data da Ação Dia 01	Mês 06	Ano 2009	Destino SF CAS	JOAOVM Funcionário
---------------	------------------	-------------	---	-------------	---------------------------	-----------	-------------	-------------------	-----------------------

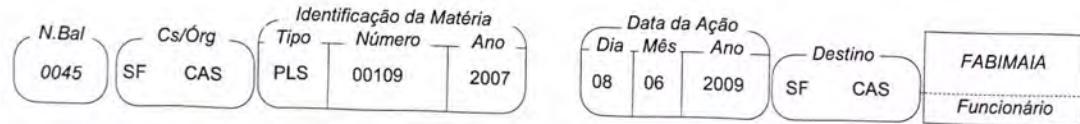
**STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO**

Matéria incluída na pauta da 22ª Reunião Extraordinária, a realizar-se em 03/06/2009.

N.Bal 0044	Cs/Órg SF CAS	Tipo PLS	Identificação da Matéria Número 00109	Ano 2007	Data da Ação Dia 03	Mês 06	Ano 2009	Destino SF CAS	TCANHEDO Funcionário
---------------	------------------	-------------	---	-------------	---------------------------	-----------	-------------	-------------------	-------------------------

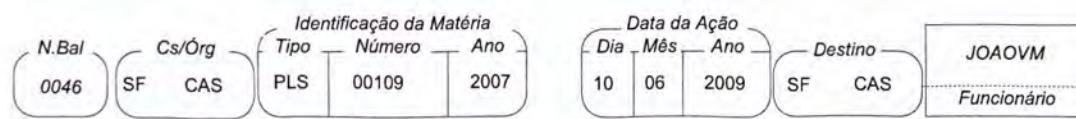
**STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

Reunida a Comissão, em 03/06/2009, a matéria foi retirada de pauta, a pedido da Relatora, Senadora Lícia Vânia.



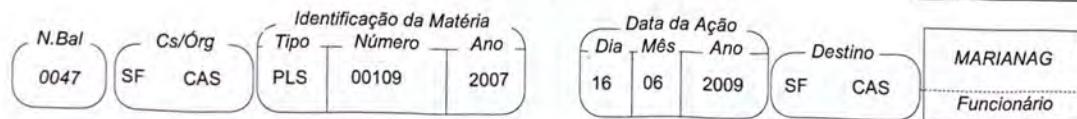
**STATUS: INCLUIDA NA PAUTA DA REUNIÃO**

Matéria incluída na pauta da 24ª Reunião Extraordinária, a realizar-se em 10/06/2009.



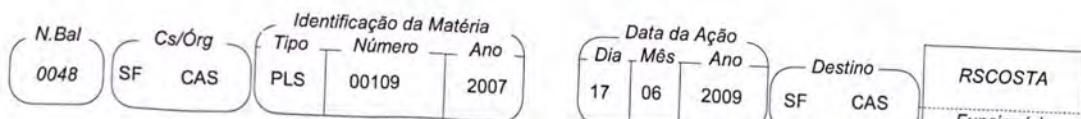
**STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO**

Por determinação da Presidência, a pauta deliberativa da 24ª Reunião da Comissão foi cancelada.



**STATUS: INCLUIDA NA PAUTA DA REUNIÃO**

Matéria incluída na pauta da 25º Reunião desta Comissão, dia 17/06/2009.



**STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO**

Reunida a Comissão em 17/6/2009, foi aprovado o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado n.º 109 de 2007, em turno único, por 10 (dez) votos favoráveis. (Anexado fls. 18 à 26)  
 A matéria vai a turno suplementar de acordo com o artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

N.Bal 0049	Cs/Org SF CAS	Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00109 Ano 2007	Data da Ação Dia 18 Mês 06 Ano 2009	Destino SF SSCLSF	RSCOSTA Funcionário
---------------	------------------	--	--	----------------------	------------------------

**STATUS: AGUARDANDO TURNO SUPLEMENTAR EM APRECIAÇÃO TERMINATIVA**

À SSCLSF para as devidas providências.

N.Bal 0050	Cs/Org SF SSCLSF	Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00109 Ano 2007	Data da Ação Dia 18 Mês 06 Ano 2009	Destino SF SSCLSF	JANICECA Funcionário
---------------	---------------------	--	--	----------------------	-------------------------

Recebido neste órgão, nesta data.

N.Bal 0051	Cs/Org SF SSCLSF	Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00109 Ano 2007	Data da Ação Dia 18 Mês 06 Ano 2009	Destino SF ATA-PLEN	PAULONAZ Funcionário
---------------	---------------------	--	--	------------------------	-------------------------

Encaminhado ao Plenário.

PLS 450/09

N.Bal 0052	Cs/Org SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00109 Ano 2007	Data da Ação Dia 18 Mês 06 Ano 2009	Destino SF CAS	ALSOCARV Funcionário
---------------	-----------------------	--	--	-------------------	-------------------------

*(Handwritten note: ALSOCARV has a large blue circle drawn around it)*

**Leitura do Parecer nº 763, de 2009, da Comissão de Assuntos Sociais, Relatora: Senadora Lúcia Vânia, pela aprovação do projeto, e da sugestão a ele apresentada, na forma do Substitutivo.**

**Leitura do Ofício nº 165/2009, de 17 de junho último, da Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando aprovação do Substitutivo ao projeto, e ainda, a sua inclusão na pauta da próxima reunião da Comissão, para apreciação em turno suplementar.**

**A Presidência comunica ao Plenário que ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, no turno suplementar, perante a Comissão de Assuntos Sociais.**

À CAS.

N.Bal 0053	SF	Cs/Org CAS	Identificação da Matéria			Data da Ação			LARAMONT	
			Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007	Dia 19	Mês 06	Ano 2009	SF	CAS

STATUS: AGUARDANDO TURNO SUPLEMENTAR EM APRECIAÇÃO TERMINATIVA

Recebido na Comissão em 19.06.2009.  
Matéria aguardando Turno Suplementar.

N.Bal 0054	SF	Cs/Org CAS	Identificação da Matéria			Data da Ação			FABIMAIA	
			Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007	Dia 19	Mês 06	Ano 2009	SF	SSCLSF

A SSCLSF, atendendo ao OF.SF / 948 / 2009 de leitura de Requerimento para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. (anexado fls. 27 e 28).

N.Bal 0055	SF	Cs/Org SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			PAULONAZ	
			Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007	Dia 19	Mês 06	Ano 2009	SF	ATA-PLEN

Recebido neste Órgão, nesta data.

Encaminhado ao Plenário.

N.Bal 0056	SF	Cs/Org ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			BETNUNES	
			Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007	Dia 30	Mês 06	Ano 2009	SF	SSCLSF

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

É lido o Requerimento nº 800, de 2009, do Senador Romero Jucá, solicitando que sobre o PLS nº 109/2007, seja ouvida, também, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.  
À SCLSF para inclusão em Ordem do Dia do Requerimento lido.



N.Bal 0057	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino
		Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007	Dia 01	Mês 07	Ano 2009	SF SSCLSF
								PAULONAZ 

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA DE REQUERIMENTO

Aguardando inclusão em Ordem do Dia do Requerimento para audiência de outra Comissão.

Votação, em turno único.

N.Bal 0058	Cs/Órg SF SSCLSF	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino
		Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007	Dia 07	Mês 07	Ano 2009	SF ATA-PLEN
								MYRIRIMA rev. MYRIRIMA ret. CLEITON 

STATUS: INCLUIDO REQUERIMENTO EM ORDEM DO DIA DA SESSÃO DELIBERATIVA

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária 08.07.2009, o Requerimento de audiência da CCJ.  
Votação, em turno único.

\*\*\*\*\* Retificado em 07/07/2009\*\*\*\*\*  
Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária 08.07.2009, o Requerimento nº 800, de 2009, de audiência da CCJ.  
Votação, em turno único.

N.Bal 0059	Cs/Órg SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino
		Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007	Dia 15	Mês 07	Ano 2009	SF CAS
								OTAVIOL rev. OTAVIOL 

14:30 - Continuação da Sessão Deliberativa Extraordinária iniciada em 14/07/2009, às 11:01.

Anunciada a votação do Requerimento nº 800, de 2009, é lido e aprovado o Requerimento nº 884, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando a sua retirada em caráter terminativo.  
A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais, onde poderão ser oferecidas emendas ao Substitutivo ao projeto até o encerramento da discussão, em turno suplementar.  
À CAS.

N.Bal 0060	Cs/Órg SF CAS	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino
		Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007	Dia 16	Mês 07	Ano 2009	SF CAS
								SHAVILLA 

STATUS: AGUARDANDO TURNO SUPLEMENTAR EM APRECIAÇÃO TERMINATIVA

Recebido na Comissão em 16/07/2009.  
Matéria aguardando Turno Suplementar.



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal 0061	Cs/Órg SF	Identificação da Matéria Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007
---------------	--------------	---	-----------------	-------------

Data da Ação Dia 03	Mês 08	Ano 2009	Destino SF	CAS
---------------------------	-----------	-------------	---------------	-----

CHAYASHI

**STATUS: INCLuíDA NA PAUTA DA REUNIÃO**

Matéria incluída na pauta da 32ª Reunião desta Comissão, dia 05.08.2009.

N.Bal 0062	Cs/Órg SF	Identificação da Matéria Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007
---------------	--------------	---	-----------------	-------------

Data da Ação Dia 05	Mês 08	Ano 2009	Destino SF	CAS
---------------------------	-----------	-------------	---------------	-----

JOAOVJM

**STATUS: APRECIADA EM DECISÃO TERMINATIVA PELAS COMISSÕES**

Reunida a Comissão em 05/08/2009 e não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, o Substitutivo ao PLS 109 de 2007 foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

N.Bal 0063	Cs/Órg SF	Identificação da Matéria Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007
---------------	--------------	---	-----------------	-------------

Data da Ação Dia 06	Mês 08	Ano 2009	Destino SF	SSCLSF
---------------------------	-----------	-------------	---------------	--------

JOAOVJM

**STATUS: APRECIADA EM DECISÃO TERMINATIVA PELAS COMISSÕES**

À SSCLSF, para as devidas providências.

N.Bal 0064	Cs/Órg SF	Identificação da Matéria Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007
---------------	--------------	---	-----------------	-------------

Data da Ação Dia 06	Mês 08	Ano 2009	Destino SF	SSCLSF
---------------------------	-----------	-------------	---------------	--------

MYRIRIMA  
rev. MYRIRIMA

Recebido neste Órgão, nesta data.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>DENISEZ</i>
0065	SF SSCLSF	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Dia</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	<i>Destino</i>
		PLS	00109	2007	10	08	2009	SF ATA-PLEN

**STATUS: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)**

*Juntei, às fls. 37 e 38, legislação citada no parecer.*

*Aguardando leitura do Parecer da CAS.*

\*\*\*\*\* Retificado em 11/08/2009 \*\*\*\*\*

Anexada, à fl. 36, fala da Presidência da sessão de 7 de Junho de 2009, tornando sem efeitos o parecer nº 763, de 2009, sobre a presente proposição.

Juntada, às fls. 37 e 38, legislação citada no parecer.

*Aguardando leitura do Parecer da CAS.*

N.Bal 0066	Cs/Org SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino		BETNUNES rev. ILAN
		Tipo PLS	Número 00109	Ano 2007	Dia 12	Mês 08	Ano 2009	SF	SSCLSF	

**STATUS: AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

*Leitura do Parecer nº 1.285, de 2009-CAS, Relatora: Senadora Lúcia Vânia, concluindo favoravelmente à matéria, com apresentação da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo). Anunciado o recebimento do Ofício nº 220, de 2009, da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando a adoção do Substitutivo apresentado à matéria.*

*Substitutivo apresentado à matéria.  
Nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que a matéria em referência seja apreciada pelo Plenário.  
À SCLSF.*

N.Bal 0067		Cs/Org SF SSCLSF		Identificação da Matéria			Data da Ação		Destino		GALLO	
				TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	SF	SSCLSF	<i>hallo</i>
				PLS	00109	2007	13	08	2009			

*Prazo para interposição de recurso: 14/08/2009 a 20/08/2009.*

*Encaminhado ao Plenário para comunicação do término de prazo para interposição de recurso.*



SENADO FEDERAL  
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal 0069	Cs/Org SF ATA-PLEN	Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00109 Ano 2007	Data da Ação Dia 21 Mês 08 Ano 2009	Destino SF SSCLSF	ALSOCARV ret. HERINGER
---------------	-----------------------	--	--	----------------------	---------------------------

STATUS: APROVADA

A Presidência comunica ao Plenário que se esgotou ontem o prazo previsto no art. 91, § 3º, do Regimento Interno, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria, pelo Plenário, que tendo sido apreciada terminativamente pela Comissão competente, vai à Câmara dos Deputados.  
A SCLSF, para conferência do Texto Final.

N.Bal 0070	Cs/Org SF SSCLSF	Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00109 Ano 2007	Data da Ação Dia 25 Mês 08 Ano 2009	Destino SF SEXP	ALBANEZI rev. ALBANEZI
---------------	---------------------	--	--	--------------------	---------------------------

Procedida a revisão do texto final (fl.39).  
À SEXP.

N.Bal 0071	Cs/Org SF SEXP	Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00109 Ano 2007	Data da Ação Dia 25 Mês 08 Ano 2009	Destino SF SEXP	CARLOSFG
---------------	-------------------	--	--	--------------------	----------

Recebido neste órgão às 17:30 hs.

N.Bal 0072	Cs/Org SF SEXP	Identificação da Matéria Tipo PLS Número 00109 Ano 2007	Data da Ação Dia 26 Mês 08 Ano 2009	Destino SF SEXP	JULIANN rev. JULIANN
---------------	-------------------	--	--	--------------------	-------------------------

Anexado o texto revisado (fls.40).



**SENADO FEDERAL**

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Org</i>	<i>Identificação da Matéria</i>			<i>Data da Ação</i>			<i>JOSANE</i>
0073	SF    SEXP	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>	<i>Destino</i>	<i>SF</i>	<i>SEXP</i>	<i>rev. JOSANE</i>
		PLS	00109	2007	01	09	2009	

**STATUS: REMETIDA À CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Ofício SF nº 1810 de 27/08/09, ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados encaminhando o projeto para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal (fls. 41 a 42).*

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NUMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
								FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			..... FUNCIONARIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	



PROJETO DE LEI N° 109, DE

2007

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO

PLS N° 109, de 2007

Em 14.03.2007

M.L.

Acresce dispositivo à Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso VI:

“Art.3º ....

Parágrafo único .....

VI – Aconselhamento genético.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 186º da Independência e 119º da República.

## JUSTIFICAÇÃO

As doenças geneticamente determinadas, assunto relevante para a sociedade e que tem ocupado importante espaço no meio científico, constituem significativa fonte de transtornos emocionais, dificuldades físicas e custos não só para um número expressivo de pessoas e famílias mas para a sociedade.

*[Assinatura]*  
Senado Federal  
Protocolo Legislativo  
PLS nº 109 / 07  
01/04



Embora sejam consideradas individualmente raras, as doenças geneticamente determinadas são numerosas e relevantes, principalmente quando se verifica que são graves e na atualidade pouco controláveis e incuráveis.

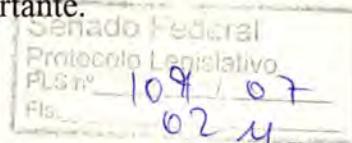
Diante da situação atual, a prevenção dessas doenças é de fundamental importância, seja para evitar o seu reaparecimento em famílias com históricos de incidências, identificar a probabilidade de manifestação em idade adulta e prevenir suas consequências através do diagnóstico precoce, e esta é exatamente uma das maiores promessas da medicina genômica.

Definido por FC Fraser em 1974 como o processo de comunicação que lida com os problemas humanos relacionados à ocorrência ou risco de ocorrência de uma doença genética em determinada família, o aconselhamento genético pode incluir diversas ações, por exemplo: a avaliação e a comunicação do risco individual ou familiar de ocorrência e recorrência de uma doença ou predisposição genética.

Em um futuro próximo, com o aumento da confiança nos testes diagnósticos, certamente ocorrerá maior busca pelo serviço de aconselhamento genético e os resultados desse procedimento muito poderá contribuir para o planejamento familiar.

Disponibilizar a realização do aconselhamento genético por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, já no início do aprimoramento do procedimento, é uma forma de garantir a justa distribuição do acesso da população ao conhecimento desenvolvido e, também, garantir o tempo necessário ao SUS para a preparação de recursos humanos para a realização do trabalho, que poderá envolver médicos geneticistas, enfermeiros, bioquímicos, terapeutas, etc.

Esta preparação dos profissionais para o aconselhamento genético é de fundamental relevância, visto que não só a realização do aconselhamento para uma tomada de decisão esclarecida e autônoma deve ser objeto de preocupação. O acompanhamento e o aconselhamento profissional de qualidade após a apresentação do resultado da análise e dos testes é muito importante.





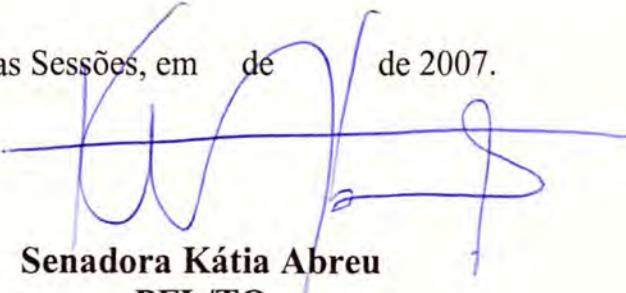
**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

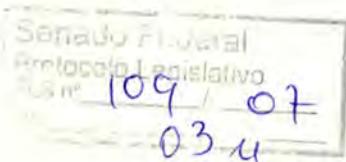
O aconselhamento genético pode ser pré ou pós-natal. No primeiro caso, esclarece potências riscos de incidência de doenças geneticamente determinadas e aumenta a possibilidade dos casais optarem por um método seguro de reprodução, como a adoção ou fertilização *in vitro*. No segundo caso, o aconselhamento é direcionado ao diagnóstico de doença que pode ser diagnosticada na infância, mas que poderá se manifestar na vida adulta, o que permite cuidar para que a pessoa adote uma forma de vida adequada à prevenção, além de proporcionar o acompanhamento com medicações preventivas e, no futuro, até se beneficiar com uma terapia genética.

Trata-se, portanto, de introduzir no SUS e disponibilizar à população um serviço que muito poderá contribuir para a realização de um adequado planejamento familiar, e evitar situações causadoras de desgaste emocional e econômico da pessoa, da família e da sociedade.

Resta claro, portanto, que a aprovação do presente Projeto de Lei, para garantir o acesso da população aos benefícios que a biociênciça e biotecnologia nos oferece, faz-se necessária e imperiosa.

Sala das Sessões, em 11 de Setembro de 2007.

  
**Senadora Kátia Abreu**  
**PFL/TO**





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.

Mensagem de veto

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único - É proibida a utilização das ações a que se refere o **caput** para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

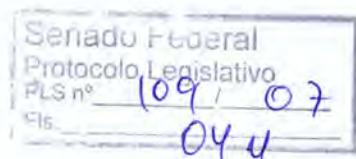
II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.



Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

Art. 7º - É permitida a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros nas ações e pesquisas de planejamento familiar, desde que autorizada, fiscalizada e controlada pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A realização de experiências com seres humanos no campo da regulação da fecundidade somente será permitida se previamente autorizada, fiscalizada e controlada pela direção nacional do Sistema Único de Saúde e atendidos os critérios estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o **caput** só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

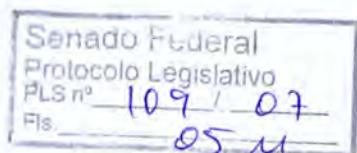
Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional - Mensagem nº 928, de 19.8.1997)

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.



§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Art. 12. É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13. É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14. Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

Parágrafo único. Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis. (Parágrafo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei. (Artigo vetado e mantido pelo Congresso Nacional) Mensagem nº 928, de 19.8.1997

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

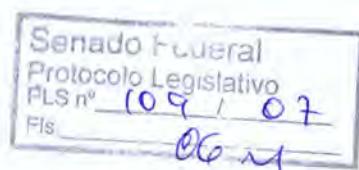
Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;



V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no **caput** e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 20. As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos co-autores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:

a) de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

b) proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

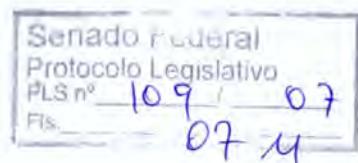
II - se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 21. Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, **caput**, e §§ 1º e 2º; 43, **caput** e incisos I, II e III; 44, **caput** e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, **caput** e incisos I e II; 46, **caput** e parágrafo único; 47, **caput** e incisos I, II e III; 48, **caput** e parágrafo único; 49, **caput** e §§ 1º e 2º; 50, **caput**, § 1º e alíneas e § 2º; 51, **caput** e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, **caput** e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.



Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

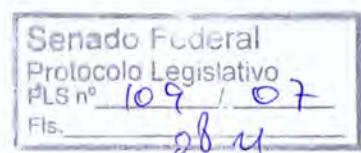
Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Adib Jatene*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.1.1996





# Senado Federal

Sistema de Envio de Documentos Legislativos

Reibo de envio da cópia eletrônica de documentos para SGM.

NÚMERO DO DOCUMENTO

**07467.41090**

TÍTULO

Planejamento familiar

TIPO DO DOCUMENTO

PLS - Projeto de Lei do Senado

AUTOR

Kátia Abreu

EMENTA / RESUMO

Acresce dispositivo à Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

RESPONSÁVEL PELO ENVIO DO DOCUMENTO

Ciro de Freitas Nunes

DATA E HORA DO ENVIO

14/03/2007 - 11:29

NOME E TAMANHO DO ARQUIVO ENVIADO

PLS- Aconselhamento genético.rtf - 38773 bytes (Texto completo)  
Lei 9.263 - 96.rtf - 81172 bytes (Legislação citada)

DADOS ADICIONAIS DO DOCUMENTO

--	--

**Observação:**

O conteúdo do texto eletrônico enviado deve ser o mesmo do texto subscrito pelo Senador e esta correspondência é de exclusiva responsabilidade do Gabinete remetente.

Recebido pelo SGM em: 14 / 03 / 07

*Manoel Dalem - 29157  
(11:45')*

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº <u>109</u> / 07
Fls. <u>094</u>



*M. Vânia*

## PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2007, que *a- cresce dispositivo à Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

### I – RELATÓRIO

Composto de apenas dois artigos, dos quais o segundo é a cláusula de vigência, prevista para ocorrer na data de sua publicação, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2007, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, inclui, por meio de seu art. 1º, um inciso VI no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar).

A proposição foi apresentada em 14 de março de 2007 e distribuída, para decisão em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais, onde não lhe foram oferecidas emendas.

### II – ANÁLISE

O objetivo do PLS nº 109, de 2007, é incluir o *aconselhamento genético* no rol de atividades básicas obrigatórias de *planejamento familiar* que integram o programa de atenção à saúde do homem, da mulher ou do casal a ser oferecido em toda a rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), que hoje são as seguintes:

1. a assistência à concepção e contracepção (inciso I);
2. o atendimento pré-natal (inciso II);
3. a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato (inciso II-I);

*COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS N° 109 de 2007  
fls. 10*



4. o controle das doenças sexualmente transmissíveis (inciso IV);
5. e o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis (inciso V).

Em nossa análise, não vislumbramos quaisquer óbices constitucionais ou jurídicos à aprovação do projeto.

No que tange ao seu mérito, contudo, cabe assinalar o caráter restrito do aconselhamento genético, o que o difere do perfil generalista do planejamento familiar. Ou seja, enquanto o primeiro é indicado em casos específicos – situações em que ele constitui a ferramenta necessária para um bom planejamento familiar –, o segundo deve ser estendido a todas as pessoas em idade reprodutiva, como já o faz a lei que se pretende alterar.

As situações em que há indicação para o aconselhamento genético pré-natal são bem específicas:

- idade materna acima de trinta e cinco anos;
- resultados anormais em um dos exames de ultra-som fetal ou de avaliação bioquímica do risco fetal;
- história pessoal ou familiar de doenças genéticas, de defeitos congênitos ou de retardo mental sem causa definida;
- gestante com condição médica conhecida ou suspeita que possa afetar o desenvolvimento fetal ou existência de doença nela ou em seu parceiro que possa ser transmitida para sua prole;
- parentesco entre a mãe e o pai do nascituro;
- predisposição étnica para doenças genéticas;
- casais expostos a agentes causadores de malformações fetais;
- ingestão de álcool, drogas ou medicamentos pela gestante;
- história de filho natimorto ou neomorto sem explicação;
- casais inférteis ou que pretendem se submeter a técnicas de reprodução assistida; e
- história de abortamentos espontâneos.

Assim, o aconselhamento genético não se afigura a solução mais adequada para ser considerado uma atividade básica de planejamento familiar,



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

pois, para tanto, seria necessário estar disponível em todos os níveis e toda a rede de serviços do SUS, como determina o *caput* do parágrafo único do art. 3º da lei. Ademais, por ser uma ação de alcance limitado, ela não deve ser incluída na lista explicitada no dispositivo, que enumera atividades indicadas para todas as pessoas em idade reprodutiva.

Na verdade, o aconselhamento genético já é realizado no âmbito do SUS e permeia as atividades previstas nos três primeiros incisos do dispositivo em análise, quais sejam: a assistência à concepção (aplicável aos casais com problemas de infertilidade), o atendimento pré-natal (sempre que detectada alguma das situações anteriormente mencionadas que constituam indicações para o aconselhamento) e a assistência ao neonato (nos casos de recém-nascidos que apresentam doenças ou malformações congênitas).

Embora o País possua poucas ações no campo da genética em saúde pública, elas podem ser encontradas em hospitais universitários, em alguns hospitais públicos dos grandes centros urbanos e nos centros de referência para a doação de sangue.

No mais, a questão ética deve ser sempre ponderada, especialmente quando se discute o aconselhamento genético prestado em caráter público, além de se mostrar necessário sopesar a flagrante limitação de profissionais habilitados para a atividade nos serviços de saúde.

Em vista disso, optamos por alterar a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 1996, para explicitar que o aconselhamento genético será oferecido **nos casos em que haja indicação clínica**, em vez de incluí-lo como atividade básica de planejamento familiar.

Ainda sobre o mérito, consideramos adequado estabelecer um prazo de trezentos e sessenta e cinco dias para que a lei entre em vigor, de forma a possibilitar que o SUS se adapte a essa nova exigência.

Por fim, promovemos algumas modificações na redação legislativa, que vão ao encontro da proposta que ora apresentamos na forma de substitutivo. Ao final, acrescentamos uma tabela anexa que aponta as diferenças entre o texto em exame e aquele resultante de nossas alterações.

### III – VOTO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS N° 109 de 2007  
fls. 12



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 109 (SUBSTITUTIVO), DE 2007**

Altera o art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que *regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*, para assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

.....  
(NR)

”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

*Lúcia Vânia*

, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS Nº 109 de 2007  
fls. 13



ANEXO

PLS 109, DE 2007	SUBSTITUTIVO
<p><i>Acresce dispositivo à Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.</i></p>	<p><u>Altera o art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.</u></p>
O Congresso Nacional decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º <i>O parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar <b>acrescida do seguinte inciso VI:</b></i>	Art. 1º <u>O caput do art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar <b>com a seguinte redação:</b></u>
<p>“Art.3º .....</p> <p><i>Parágrafo único.....</i></p> <p><i>VI - Aconselhamento genético.”(NR)</i></p>	<p><u>“Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.</u></p> <p>” (NR)</p>
Art. 2º Esta Lei entra em vigor <i>na</i> data de sua publicação.	Art. 2º Esta Lei entra em vigor <u><b>trezentos e sessenta e cinco dias após</b></u> a data de sua publicação.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS Nº 109 de 2007  
fls. 14



EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109 DE 2007

EMENDA N° \_\_\_\_ - CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado n° 109, de 2007 (SUBSTITUTIVO), renumerando o atual dispositivo, a seguinte redação:

**Art. 2º.** O inciso V, do parágrafo único do art. 3º da Lei n° 9.263, de 12 de janeiro de 1.996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 3º .....*

*Parágrafo único .....*

*V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, do câncer de pênis e do câncer de próstata.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da Emenda é garantir maior efetividade no combate ao câncer de próstata. A proposta é inserir o câncer de próstata no rol das atividades básicas do programa de atenção integral à saúde, de que trata o parágrafo único, do art. 3º, da Lei n° 9.263/1996, que hoje já lista como atividade o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

De fato, esse dispositivo legal, após prescrever que o planejamento familiar é parte integrante de um conjunto de ações de atenção à saúde da mulher, do homem e do casal, determina que:

Lei n° 9.263/1996	Emenda Sen. VALADARES
As instâncias gestoras do Sistema	As instâncias gestoras do Sistema



Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:  
I - a assistência à concepção e contracepção;  
II - o atendimento pré-natal;  
III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;  
IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;  
V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.”

Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:  
I - a assistência à concepção e contracepção;  
II - o atendimento pré-natal;  
III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;  
IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;  
V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, do câncer de pênis e do câncer de próstata.”

É unânime o entendimento da medicina no sentido de que a idade é um marcador de risco importante, ganhando um significado especial no câncer de próstata, uma vez que tanto a incidência como a mortalidade aumentam exponencialmente após a idade de 50 anos. Portanto, não se pode esquecer que para o sexo masculino a fertilidade, e a vida sexual, permanecem ativas praticamente durante toda a vida, daí que nada obsta que tal matéria seja posta no conjunto de políticas relacionadas ao planejamento familiar.

Por sua vez, a principal consequência do tratamento do câncer de próstata é a impotência masculina, relacionando-se com a fertilidade humana, ponto central do planejamento familiar.

Segundo dados divulgados pelo Dr. Miguel Srougi, professor titular de urologia da Escola Paulista de Medicina (UNIFESP), baseados nas estatísticas produzidas em janeiro de 2003 pela American Cancer Society, dos Estados Unidos, “em 2003 cerca de 167 mil



brasileiros serão atingidos pelo câncer de próstata e 22 mil morrerão em decorrência dele – o que significa aproximadamente um novo caso a cada três minutos e um óbito a cada 24 minutos” (Próstata: isso é com você, PubliFolha, 2003, p.45).

Ainda segundo a mesma instituição, 17% dos homens com mais de 50 anos, se realizarem exames médicos periódicos até o fim da vida, descobrirão que desenvolveram esse tipo de câncer. São riscos que superam os de uma mulher a apresentar câncer de mama ao longo da vida, hoje da ordem de 13%.

Por fim, dados oficiais do Ministério da Saúde (Câncer de Próstata: consenso – Rio de Janeiro: INCA, 2002) indicam claramente o momento alarmante do câncer de próstata, o qual se exige providências imediatas por parte do Poder Público, visto que “o câncer de próstata é a quarta causa de morte por neoplasia no Brasil, correspondendo a 6% do total de óbitos por esse grupo nosológico. A taxa de mortalidade bruta vem apresentando um ritmo de crescimento acentuado, passando de 3,73/100.000 homens em 1979 para 8,93/100.000 homens em 1999, o que representa uma variação percentual relativa de 139%. Para 2002 estima-se a ocorrência de 25.600 casos novos, precedido apenas pelo câncer de pele não-melanoma, e 7.870 óbitos, representando 12% do total das mortes esperadas por câncer em homens”.

Peço apoio para a aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,

  
Senador ANTONIO CARLOS VALADARES  
PSB/SE



\* 1 4 4 2 7 - 2 0 8 2 4 \*

PARECER N° 763, DE 2008

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS),  
em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do  
Senado nº 109, de 2007, que *acresce dispositivo à  
Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o  
§ 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata  
do planejamento familiar, estabelece penalidades e  
dá outras providências.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

## I – RELATÓRIO

Composto de apenas dois artigos, dos quais o segundo é a cláusula de vigência, prevista para ocorrer na data de sua publicação, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 109, de 2007, de autoria da Senadora KÁTIA ABREU, inclui, por meio de seu art. 1º, um inciso VI no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 (Lei do Planejamento Familiar).

A proposição foi apresentada em 14 de março de 2007 e distribuída, para decisão em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais.

No dia 4 de novembro de 2008, o projeto recebeu uma sugestão de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, razão pela qual ele retornou a nossa apreciação.

## II – ANÁLISE

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS N° 109 de 2007  
fls. 18



\* 1 4 4 2 7 . 2 0 8 2 4 \*

O objetivo do PLS nº 109, de 2007, é incluir o *aconselhamento genético* no rol de atividades básicas obrigatórias de *planejamento familiar* que integram o programa de atenção à saúde do homem, da mulher ou do casal a ser oferecido em toda a rede de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), que hoje são as seguintes:

1. a assistência à concepção e contracepção (inciso I);
2. o atendimento pré-natal (inciso II);
3. a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato (inciso III);
4. o controle das doenças sexualmente transmissíveis (inciso IV);
5. e o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis (inciso V).

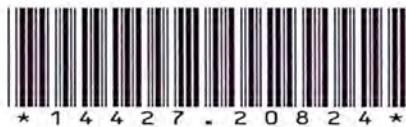
Em nossa análise, não vislumbramos quaisquer óbices constitucionais ou jurídicos à aprovação do projeto.

No que tange ao seu mérito, contudo, cabe assinalar o caráter restrito do aconselhamento genético, o que o difere do perfil generalista do planejamento familiar. Ou seja, enquanto o primeiro é indicado em casos específicos – situações em que ele constitui a ferramenta necessária para um bom planejamento familiar –, o segundo deve ser estendido a todas as pessoas em idade reprodutiva, como já o faz a lei que se pretende alterar.

As situações em que há indicação para o aconselhamento genético pré-natal são bem específicas:

- idade materna acima de trinta e cinco anos;
- resultados anormais em um dos exames de ultra-som fetal ou de avaliação bioquímica do risco fetal;
- história pessoal ou familiar de doenças genéticas, de defeitos congênitos ou de retardo mental sem causa definida;
- gestante com condição médica conhecida ou suspeita que possa afetar o desenvolvimento fetal ou existência de doença nela ou em seu parceiro que possa ser transmitida para sua prole;
- parentesco entre a mãe e o pai do nascituro;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS N° 109 de 2007  
fls. 19



\* 1 4 4 2 7 - 2 0 8 2 4 \*

- predisposição étnica para doenças genéticas;
- casais expostos a agentes causadores de malformações fetais;
- ingestão de álcool, drogas ou medicamentos pela gestante;
- história de filho natimorto ou neomorto sem explicação;
- casais inférteis ou que pretendem se submeter a técnicas de reprodução assistida; e
- história de abortamentos espontâneos.

Assim, o aconselhamento genético não deve ser considerado uma atividade básica de planejamento familiar, o qual, como determina o *caput* do parágrafo único da lei, precisa estar disponível em todos os níveis e toda a rede de serviços do SUS. Ademais, por ser uma ação de alcance limitado, o aconselhamento genético não deve ser incluído na lista explicitada no dispositivo, que enumera atividades indicadas para todas as pessoas em idade reprodutiva.

Na verdade, o aconselhamento genético já é realizado no âmbito do SUS e permeia as atividades previstas nos três primeiros incisos do dispositivo em análise, quais sejam: a assistência à concepção (aplicável aos casais com problemas de infertilidade), o atendimento pré-natal (sempre que detectada alguma das situações anteriormente mencionadas que constituam indicações para o aconselhamento) e a assistência ao neonato (nos casos de recém-nascidos que apresentam doenças ou malformações congênitas).

Embora o País possua poucas ações no campo da genética em saúde pública, elas podem ser encontradas em hospitais universitários, em alguns hospitais públicos dos grandes centros urbanos e nos centros de referência para a doação de sangue.

No mais, a questão ética deve ser sempre ponderada, especialmente quando se discute o aconselhamento genético prestado em caráter público, além de se mostrar necessário sopesar a flagrante limitação de profissionais habilitados para essa atividade nos serviços de saúde.

Em vista disso, optamos por alterar a redação do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 1996, para explicitar que o aconselhamento genético será oferecido **nos casos em que haja indicação clínica**, em vez de incluí-lo como atividade básica de



\* 1 4 4 2 7 . 2 0 8 2 4 \*

planejamento familiar.

Ainda sobre o mérito, consideramos adequado estabelecer um prazo de trezentos e sessenta e cinco dias para que a lei entre em vigor, de forma a possibilitar que o SUS se adapte a essa nova exigência.

Ademais, promovemos algumas modificações na redação legislativa, que vão ao encontro da proposta que ora apresentamos na forma de substitutivo.

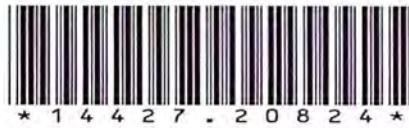
Por fim, quanto à sugestão apresentada ao projeto pelo Senador Antônio Carlos Valadares, explicitamos que seu propósito é alterar a redação do inciso V, do parágrafo único, do art. 3º da Lei Planejamento Familiar, para incluir o câncer de próstata na lista de doenças cujo controle e prevenção devem integrar as atividades básicas de atenção à saúde da mulher, do homem e do casal, a serem oferecidas no âmbito do SUS. A redação do dispositivo hoje em vigor especifica apenas os cânceres de útero, de mama e de pênis.

Ainda que essa sugestão não esteja diretamente relacionada ao tema da proposição em análise – aconselhamento genético –, concordamos com o seu autor quanto à propriedade de inserir o câncer de próstata no dispositivo legal cuja alteração se propõe, pelo significado nosológico da doença e sua repercussão na assistência pública à saúde masculina, antes tão negligenciada. Dessa forma, contemplamos o conteúdo da sugestão no substitutivo que apresentamos.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2007, e da sugestão a ele apresentada, na forma do seguinte substitutivo:

CÓMODO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS Nº 109 de 2007  
fls. 21



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109 (SUBSTITUTIVO), DE 2007**

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. ....

.....

V – o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, do câncer de pênis e do câncer de próstata. (NR)”

**Art. 2º** O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

.....(NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **LÚCIA VÂNIA**

data de sua publicação.



Sala da Comissão, *17 de junho de 2009*

, Presidente

*Lúcia Vânia*, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS N° 109 de 20 07  
fls. 23



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109 DE 2007 (SUBSTITUTIVO)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17 / 06 / 2009 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA ROSALBA CIARLINI

RELATORA: SENADORA LÚCIA VÂNIA

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
FLÁVIO ARNS (PT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPILY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PCdoB)
** PEDRO JÚNIOR (PR)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP)	MAIORIA (PMDB E PP)
(vago)	1- LOBÃO FILHO (PMDB)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
MÃO SANTA (PMDB)	5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)
ADELMIRO SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
RAIMUND MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5- MARISA SERRANO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109 DE 2007  
(SUBSTITUTIVO)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P do B) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PR, PRB, P do B) SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS (PT)	X				1- FÁTIMA CLEIDE (PT)				
AUGUSTO BOTELHO (PT)					2- CÉSAR BORGES (PR)				
PAULO PAIM (PT)	X				3- EDUARDO SUPILY (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)				
EXPEDITO JÚNIOR (PR)					5- IDELI SALVATTI (PT)				
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X				6- (vago)				
RENATO CASAGRANDE (PSB)					7- JOSÉ NERY (PSOL)				
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(vago)					1- LOBÃO FILHO (PMDB)				
GILVAM BORGES (PMDB)					2- ROMERO JUCÁ (PMDB)				
PAULO DUQUE (PMDB)					3- VALDIR RAUPP (PMDB)	X			
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	X				4- LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)				
MÃO SANTA	X				5- WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA (PMDB)				
Bloco da Minoria (DEM e PSDB) TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco da Minoria (DEM e PSDB) SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADELMIR SANTANA (DEM)					1- HERÁCLITO FORTES (DEM)				
ROSALBA CIARLINI (DEM)					2- JAYME CAMPOS (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)					3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				5- MARISA SERRANO (PSDB)				
EDUARDO AZEREDO (PSDB)					6- JOÃO TENÓRIO (PSDB)				
PAPALÉO PAES (PSDB)	X				7- SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
PTB TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB SUPLENTES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- GIM ARGELLO				
PDT TITULAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PDT SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO DURVAL	X				1- CRISTOVAM BUARQUE				

Is. 25  
PLS N° 109 de 2007  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: - ABSTENÇÃO: - AUTOR: - SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 06 / 2009.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Rosalba Ciarlini  
Senadora ROSALBA CIARLINI  
PRESIDENTE



SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OF. nº 165 /09 - PRES/CAS

Brasília, 17 de junho de 2009.

A publicação.  
Em 18/06/09.  
J. Quintanilha

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2007, que “Acrece dispositivo à Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,

Rosalba Ciarlini  
Senadora ROSALBA CIARLINI  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Senado Federal  
SENADO FEDERAL

✓  
18.06.09

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS Nº 109 de 2007  
fls. 26

OF. SF/ 948 /2009

Em 18 de junho de 2009.

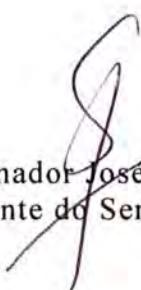
Senhora Senadora,

Comunico a Vossa Excelência que foi protocolado na Secretaria-Geral da Mesa requerimento de autoria do Senador Romero Jucá, solicitando que o Projeto de Lei do Senado de nº 109, de 2007, seja encaminhado ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (cópia em anexo).

Nesses termos, solicito a Vossa Excelência a remessa do referido projeto, que tramita nessa Comissão, à Secretaria-Geral da Mesa, para que se possa dar seguimento à tramitação do mencionado requerimento, uma vez que sua leitura somente poderá ocorrer com o processado sobre a mesa, nos termos do art. 266 do Regimento Interno do Senado Federal:

“O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário.”

À oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de consideração e apreço.



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Exma. Sra.  
Senadora Rosalba Ciarlini  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais  
Senado Federal

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS Nº 109 / 2007  
fls. 27



REQUERIMENTO Nº , DE 2009

Requeiro, nos termos regimentais, que sobre o PLS/109/2007, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.263/96, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, seja ouvida, também, a comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, além da constante do despacho inicial.

Sala das Sessões, em de junho de 2009

Senador Romero Jucá  
Líder do Governo

COMISSÃO DE ASSUNTOS  
PLS Nº 109 de 2007  
fls. 28

17/06/09  
(19.11)  
RC  
1652



\* 1 9 3 6 8 . 6 7 3 0 3 \*

REQUERIMENTO N° 800, DE 2009

INCLUA-SE  
ORDEM DO DIA  
OPORTUNAMENTE.

EM  
DIA

Em 30/06/09

Requeiro, nos termos regimentais, que sobre o PLS/109/2007, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.263/96, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências”, seja ouvida, também, a comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, além da constante do despacho inicial.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2009

Senador Romero Jucá  
Líder do Governo



17/06/09  
(19:11)  
RJ  
P-632

REQUERIMENTO N° 884 , DE 2009

Aprovado:  
Em 15/07/09  
Sesq / [Signature]

Retirada de requerimento.

Requeiro, nos termos do art 256, § 2º, inciso I, do Regimento Interno, a retirada, em caráter definitivo, do Requerimento n° 800 , de 2009

Sala das Sessões, em

15 de julho de 2009

Romero Jucá /





**SENADO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

**IV - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada em 17 de junho de 2009, aprova o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu e, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, o Substitutivo foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do RISF, em reunião realizada no dia 05 de agosto de 2009.

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109, DE 2007 (SUBSTITUTIVO)**

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que *regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências*, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
Parágrafo único. ....  
.....,

V – o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, do câncer de pênis e do câncer de próstata. (NR)”

**Art. 2º** O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

.....(NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2009.

  
Senadora ROSALBA CIARLINI  
**Presidente**

# TEXTO FINAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109, DE 2007

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. ....

.....  
V – o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, do câncer de pênis e do câncer de próstata. (NR)”

**Art. 2º** O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

.....(NR)”

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS N° 109 de 2007

fls. 33

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor trezentos e sessenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 05 de agosto de 2009.

*Ronaldo Cândido*, Presidente

*Jane Venâncio*, Relatora



SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A publicação  
Em 12/08/2009  
*Márcio Santini*  
*Walter*  
*Senador Mão Santa*  
3º Secretário

OF. N° 220 /2009 – CAS

Brasília, 05 de agosto de 2009.

Senhor Presidente,

Nos termos do §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou no dia 17 de junho de 2009, em turno único, o Substitutivo ao PLS 109 de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, e no dia 05 de agosto de 2009, não tendo sido oferecidas emendas em turno suplementar, foi definitivamente adotado, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,

*Rosalba Ciarlini*  
Senadora ROSALBA CIARLINI  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Senador JOSÉ SARNEY  
DD. Presidente do Senado Federal  
SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS N° 109 de 2007  
fls. 35

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa.PMDB – PI) – Com referência aos ofícios lidos, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 74 e 450, de 2008, sejam apreciados pelo Plenário.

A Presidência comunica ao Plenário que, em virtude da necessária apreciação em turno suplementar, em caráter terminativo, dos Projetos de Lei do Senado nºs 109, de 2007; 74 e 450, de 2008; apreciação essa já ocorrida em relação às duas últimas proposições, torna sem efeito a publicação dos Pareceres nºs 763, 764 e 765, de 2009, ocorrida na sessão do dia 18 de junho último.

**O SR. PRESIDENTE** (Mão Santa.PMDB – PI) – A Presidência recebeu o Ofício nº 94, de 2009, da Of. nº. 094/2009 – CCT

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, comunicando a aprovação em caráter terminativo dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 230, 265, 295, 362 e 417, de 2008; 44, 90, 91, 94, 105, 117, 134, 138, 140, 141, 150, 154, 206, 208, 209, 213, 216, 228, 229, 264, 265, 270, 277, 280, 298, 299, 300, 304, 328, 355, 372, 373, 382, 384, 385, 412 e 444, de 2009.

Nos termos do art. 91, inciso III, do Regimento Interno, combinado com a Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que as matérias sejam apreciadas pelo Plenário.

É o seguinte o ofício recebido:

Brasília, 01 de julho de 2009.

**Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada nesta data, a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática aprovou, em caráter terminativo, os Projetos de Decretos Legislativos: 230, 265, 295 362 e 417 de 2008; 44, 90, 91, 94, 105, 117, 134, 138, 140, 141, 150, 154, 206, 208, 209, 213, 216, 228, 229, 264, 265, 270, 277, 280, 298, 299, 300, 304, 328, 355, 372, 373, 382, 384, 385, 412 e 444 de 2009.

**SENADOR FLEXA RIBEIRO**

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
 Presidente do Senado Federal  
NESTA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

---

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

---

**LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996.**

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

---

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no **caput**, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

- I - a assistência à concepção e contracepção;
- II - o atendimento pré-natal;
- III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;
- IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

---

dz142



# **TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° 109, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. ....

.....

V – o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, do câncer de pênis e do câncer de próstata.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.263, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.



R.E.V.I.S.A.D.  
Em, 26/08/09  
Servidor

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
Parágrafo único. ....

.....  
V – o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, do câncer de pênis e do câncer de próstata.” (NR)

**Art. 2º** O **caput** do art. 4º da Lei nº 9.263, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

.....” (NR)  
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em

de agosto de 2009

*alinhavar  
recuso  
direito*

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente  
PLS N° 109/07  
Fls. 40

Ofício nº 1810 (SF)

Brasília, em 27 de agosto de 2009.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Rafael Guerra  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, constante dos autógrafos em anexo, que “Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica”.

Atenciosamente,

Senador HERÁCLITO FORIES  
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA  
RECEBIDO nesta Secretaria  
Em, 27/8/09 às 17:55 horas  
Assinatura 4.268

Jean Viana  
Assinatura

Ponto

Secretaria de Expediente  
PLS Nº 109/07  
Fls. 41

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso V do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....  
Parágrafo único. ....  
.....

V – o controle e a prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama, do câncer de pênis e do câncer de próstata.” (NR)

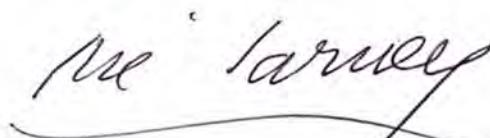
**Art. 2º** O **caput** do art. 4º da Lei nº 9.263, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de Agosto de 2009



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL  
Coordenação de Arquivo

Termo de Arquivamento do(a): Projeto de Lei do Senado.

Nº 109 DE 2007.

Este processado possui 43 folhas, contando com este termo, no momento de seu arquivamento no Serviço de Arquivo Legislativo – SEALEG/COARQ.

Folhas sem numeração:

---

---

Folhas sem carimbo:

---

---

Folhas consideradas no verso:

---

---

Folhas sem carimbo e sem numeração:

---

---

Folhas duplicadas:

---

---

Erro na numeração (ex: "da folha 133 pula para 151" ou "entre as folhas 52 e 53 há 03 folhas sem numeração"):

---

---

COARQ, 16 de Outubro, de 2018.

Conferido por,

José Lucio Pignatti Neto.

Revisado por,

Flávio de Oliveira Moraes

Maria Lucília da Silva

Matrícula 224392



CF

CF